



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003809-31.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado LEONARDO CORREA DE TOLEDO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003809-31.2024.8.26.0554

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A

Apelado: Leonardo Correa de Toledo

Comarca: Santo André

Juiz: Luís Fernando Cardinale Opdebeeck

Voto nº 32758

ENERGIA ELÉTRICA. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Sentença de procedência. Apelo da ré. Inobstante a ré alegue que só não efetuou a religação assim que constatou o pagamento em razão da ausência do cliente e de acesso ao relógio, ela não demonstrou que tentou atender à solicitação de restabelecimento do serviço no prazo devido, como de mister. Autor ficou privado do fornecimento de energia elétrica, por falha da concessionária, que não realizou a devida religação da energia em sua residência, após a quitação das faturas que ensejaram o corte, havendo demora de quase 40 dias na execução de serviço público considerado essencial, o qual só foi realizado após a concessão da tutela de urgência. Autor que apresentou diversos protocolos de religação. Dano moral caracterizado. Quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 mantido. Sentença mantida. Arbitramento de honorários recursais. Apelo desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 179/181, que julgou procedente a ação movida por Leonardo Correa de Toledo em face de Enel Distribuição São Paulo S/A., para determinar o restabelecimento do serviço, tornando definitiva a tutela de urgência, e para condenar a ré ao pagamento da indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00, atualizada desde a publicação da sentença e acrescida dos juros legais de mora a partir da data da citação. Impôs à ré os encargos da sucumbência, arbitrando os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Irresignada, apela a ré (fls. 186/201), sustentando, em síntese, que: em 02/06/2023 houve suspensão no fornecimento de energia em

decorrência do inadimplemento de diversas faturas; conforme dispõe o art. 140, § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 1000/2021, é facultado à distribuidora o encerramento da relação contratual quando ocorrer o decurso do prazo de 2 ciclos completos de faturamento após a suspensão regular e ininterrupta do fornecimento à unidade consumidora, desde que o consumidor seja notificado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias; o autor realizou o pagamento dos débitos somente em 25/01/2024, ou seja, mais de 06 meses após a suspensão e após o encerramento contratual; no dia 25/01/2024 foi gerada nota de reativação do serviço sob o nº 70604729767, tendo em vista que o autor solicitou a religação; a equipe tentou diversas vezes realizar a religação, mas não obteve acesso ao centro de medição; o autor teve sua energia restabelecida em 01/03/2024, quando foi possível acessar o aparelho para religação; após o encerramento contratual, a religação deve ser realizada através de pedido de nova ligação, com prazo de 05 dias úteis após a entrega da documentação completa pelo cliente; o autor permaneceu sem fornecimento de energia por ausência de pagamento das faturas de consumo e a suposta demora no restabelecimento do serviço se deu pelo impedimento causado pela ausência de um responsável no local para permitir o acesso da equipe ao medidor; não caracterizados danos morais indenizáveis, os quais foram fixados em valor excessivo.

Intimado, o autor apresentou contrarrazões (fls. 247/253).

O recurso é tempestivo e foi preparado (fls. 202/205).

Não foi apresentada oposição à realização do julgamento virtual (Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução nº 772/2017).

É o relatório.

Decido.

O autor ajuizou a demanda alegando que, no mês de janeiro de 2024, a ré interrompeu o fornecimento de energia elétrica para sua residência

em razão da sua inadimplência, mas a despeito de ter quitado o débito e solicitado o restabelecimento do serviço ainda naquela mesma data, ela ficou-se inerte, causando-lhe danos de ordem moral. Diante disso, o autor pediu a retomada do suprimento de eletricidade e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A r. sentença, considerando que ré não comprovou que procurou atender à solicitação de restabelecimento do serviço no prazo devido, julgou procedente a demanda, fixando a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00.

Com efeito, é incontroverso que, apesar da nota de religue para a instalação ter sido realizada em 25/01/2024, o autor teve sua energia restabelecida somente em 01/03/2024.

Ainda que “corte” no fornecimento de energia do autor tenha ocorrido de maneira regular, em razão do inadimplemento, nos termos do disposto no art. 362, inciso IV, e §2º, da Resolução nº 1.000/21 da ANEEL, a distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica no prazo de 24 horas da comunicação de pagamento, compensação do débito no sistema da distribuidora ou com a solicitação do consumidor se estas ocorrerem em dias úteis, das 8 horas às 18 horas, e, em caso contrário, a partir das 8 horas da manhã do dia útil subsequente.

Como bem apontado na r. sentença, inobstante a ré alegue que só não efetuou a religação assim que constatou o pagamento em razão da ausência do cliente e de acesso ao relógio, ela não demonstrou que tentou atender à solicitação de restabelecimento do serviço no prazo devido, como de mister.

Considerando que a nota de religação foi emitida em 25/01/2024, os avisos de serviços não executados apresentados pela ré com datas de 29/01/2024 (fls. 70) e 09/02/2024 (fls. 71) e fotografias da residência do autor com as mesmas datas (fls. 191/192) não são suficientes para comprovar que a ré restabeleceu o serviço somente em 01/03/2024, quando deveria ter realizado no prazo de 24 horas a partir de 25/01/2024, por culpa exclusiva do

consumidor, que não permitiu acesso ao centro de medição.

Tendo em vista que a ré não se desincumbiu de seu ônus de comprovar que religação não ocorreu dentro do prazo de 24 horas por culpa exclusiva do consumidor, presume-se o atraso na regularização do serviço e, em consequência, a configuração do ato ilícito.

Na hipótese, restou patente o dano moral, porque o autor ficou privado do fornecimento de energia elétrica, por falha da concessionária, que não realizou a devida religação da energia em sua residência, havendo demora de quase 40 dias na execução de serviço público considerado essencial, o qual só foi realizado após a concessão da tutela de urgência.

Ademais, o autor apresentou diversos protocolos com pedido de religação (fls. 03).

Assim, caracterizado o dano moral ao autor, cumpre dimensionar o *quantum* indenizatório. Tendo em vista o longo período em que o autor ficou sem energia elétrica, bem essencial, tenho que o valor de R\$ 10.000,00 arbitrado na sentença compensa corretamente o autor dos danos sofridos, não sendo excessivo.

Neste sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. Restabelecimento do fornecimento de energia elétrica que não pode ficar condicionado à quitação integral de débitos atuais e pretéritos, mas apenas dos atuais. Precedente. Autora ficou privada do fornecimento de energia elétrica, por falha da concessionária, que não realizou a devida religação da energia em sua residência, após a quitação da fatura atual que ensejou o corte, havendo demora de 50 dias na execução de serviço público considerado essencial, o qual só foi realizado após a concessão da tutela de urgência. Dano moral caracterizado. Quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 mantido. Sentença mantida. Arbitramento de honorários recursais. Apelo desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1041311-88.2023.8.26.0602; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado; Foro de Sorocaba - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024)

Destarte, de rigor a manutenção da r. sentença.

Pelo desprovimento do recurso, majoro os honorários de sucumbência devidos pela ré de 10% para 12% do valor da condenação atualizado.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao apelo.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator